



PARECER-PG Nº 275/2023-NPLC

Brasília, 21 de julho de 2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS
DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DA CLDF.

Sr. Procurador-Geral,

Trata-se de requerimento de análise da legalidade -- nos termos da Lei nº 14.133/2021 -- da legalidade do Pregão Eletrônico em que se visa a *"referente à contratação, pelo sistema de registro de preços, de empresa especializada para a prestação de serviço de organização de eventos atrelados às atividades institucionais internas e externas da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência (1261519)"*

No Parecer PG 272/2023 houve a análise do edital e demais instrumentos, compreendendo-se terem sido atendidos os requisitos legais, veja-se:

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

O objeto – registro de preço de itens para a organização de eventos – da contratação se enquadra no conceito de bem/serviço comum, o que autoriza e recomenda o uso da modalidade pregão, conforme artigo 29 da Lei nº 14.133/2021, pois atende ao requisito de que os "padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Conforme destaca Joel de Menezes Niebuhr, *"bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e*

mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público". NIEBHUR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. Curitiba: Zênite, 2005.

No mesmo sentido, no julgamento do Acórdão 2172/2008 Plenário, o TCU afirmou que:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PREGÃO. CABIMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. APENSAMENTO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE. 1. A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. 2. Não caracteriza cerceamento de competitividade a exigência de atestado de realização anterior dos serviços a serem licitados, quando as especificidades do objeto a justificam tal exigência. 3. Nos termos do Decreto nº 4.342/2002, é possível a utilização do registro de preços para contratação de bens e serviços de informática

Portanto, nota-se que o objeto é licitável na modalidade pregão, pois pode ser padronizado a partir de suas características de mercado, viabilizando a competição entre interessados.

Ainda, observa-se que foram atendidas as exigências legais relativas à disponibilidade orçamentária e à adequação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a declaração do ordenador de despesa aprovando o Termo de Referência.

Por fim, verifica-se que foram observadas as normas da legislação de regência, Lei nº 14.133/2021 e Ato da Mesa Diretora nº 71/2023.

Isso, porque há a descrição pormenorizada das obrigações da eventual contratada, sendo esclarecido que não se trata de mero fornecimento dos itens, mas também de prestação de serviço, o que é autorizado como se nota da leitura do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

O edital também observa os requisitos do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 havendo (i) detalhamento da quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; (ii) declaração da impossibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto neste Edital; (iii) critério de julgamento pelo menor preço; (iv) condições para alteração dos preços; (v) vedação de adesão à ata de registro de preço por outros órgãos; entre outros.

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Ainda, a vigência da ata está de acordo com o artigo 84 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Ao final do mencionado Parecer, apenas se destacou ser necessário se atestar a vantagem da utilização do critério menor preço pelo conjunto de itens a fim de atender se cumprir o requisito

do artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como observar a jurisprudência do TCU que possui o entendimento de que “*no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada*”.

Nesse cenário, no Despacho CC 1270419, informou-se que devido à complexidade da organização do evento é necessário um único fornecedor/prestador de serviço de todos os itens, confira-se:

Para que o planejamento e a organização de um evento ocorra de forma orquestrada, faz-se necessária uma conexão entre os itens contratados e uma concatenação exata para que tudo ocorra com excelência, ou seja, a execução de uma ação referente à montagem do evento influi diretamente na outra. Desse modo, a contratação dos itens de forma isolada demandaria um quantitativo de pessoal da CONTRATANTE muito maior do que o disponível para tal atividade e prejudicaria a própria fiscalização do contrato. Adicionalmente, a modalidade de aquisição por preço global mitiga o risco de uma das empresas falhar com a entrega e, com isso, comprometer todo o evento e a CONTRATANTE ter que arcar com o pagamento das prestadoras de serviço que cumpriram com as suas tarefas e, ainda assim, não realizar a atividade proposta por conta de uma que não cumpriu. Por isso, optou-se pela modalidade de aquisição por preço global, de maneira a garantir a execução correta do objeto contratado.

Ou seja, o setor técnico indicou a vantagem técnica exigida pelo artigo 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 para se adotar modalidade global, atendendo ao requisito de declaração de “inviabilidade de se promover a adjudicação por item”.

Portanto, para fins do controle de legalidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, em complemento ao Parecer PG 272, opina-se pela legalidade do Edital de Pregão.

É o parecer.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo**, em 21/07/2023, às 16:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 1270725 Código CRC: 6EB12D4E.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br